

PROCESSO nº: 19001.112328/2026-33

INTERESSADO: COTIC/CEITI

ASSUNTO: Contratação Direta – Dispensa em razão do valor.

PARECER nº 0274/2026

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. COTAÇÃO ELETRÔNICA. AQUISIÇÃO SERVIÇO DE TI. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. POSSIBILIDADE.

Trata-se de processo administrativo objetivando a contratação dos serviços de suporte técnico e atualização da solução de backup corporativo da Sefaz-CE (Commvault), por meio de Cotação Eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

Valor estimado: R\$ 39.084,34 (trinta e nove mil, oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

É o relato.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), não abrangendo demais aspectos envolvidos no processo licitatório, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Inicialmente, a análise remete que se avalie a conformidade da contratação à luz do que dispõe as normas estaduais em matéria de aquisição serviço de tecnologia da informação e comunicação – TIC. A Instrução Normativa nº 01, de 08 de março de 2022, da SEPLAG, em resumo, estabelece que quanto das aquisições de bens e serviços de TIC, o órgão/entidade estadual deverá encaminhar o processo devidamente instruído, nos termos do art. 4º, para a análise técnica da ETICE, após o que deverá ser encaminhado para análise e emissão do parecer técnico da SEPLAG/COGET.

No entanto, estão excluídas das exigências contidas na referida as aquisições/contratações que não ultrapassem o teto

legalmente estabelecido para as hipóteses de dispensa de licitação, como ora ocorre, consoante previsto no art. 5º, I da referida norma.

Pois bem. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras.

O dispositivo se ampara na pequena relevância econômica da contratação, que não justifica gastos com uma licitação comum, buscando evitar o desequilíbrio na relação custo/benefício com a realização de um procedimento licitatório, pois, se o custo econômico da licitação for superior ao benefício dela advindo, não há justificativas para efetuação de tal procedimento.

A propósito, a Administração deve prever todas as contratações que realizará no curso do exercício, de acordo com o princípio da anualidade do orçamento. Não é admitida a utilização de modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar a contratação direta, sob pena de caracterizar fracionamento de despesa e dispensa indevida do certame.

Não olvidar, outrossim, que, consoante o art. 75, §1º, I e II, para efeito dos valores ali estabelecidos, deve ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Visando corroborar o disposto na norma, a área técnica acostou quadro demonstrativo de que o valor estimado está dentro do limite do permitido para a dispensa de licitação, ficando subentendido tratar-se da primeira contratação do serviço pela Secretaria da Fazenda do Estado no exercício financeiro (fls. 193).

Além dos requisitos supracitados, a contratação direta pressupõe o cumprimento dos requisitos de que dispõe o art. 72 da Lei nº. 14.133/2021. Vejamos *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Na conformidade com a norma, constam do processo o Documento de Formalização de Demanda, devidamente autorizado, e a Análise de Risco (fls. 04 e 173/174, respectivamente).

O processo se encontra instruído com o Estudo Técnico Preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas na norma estadual; inclusive, certifica que o objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anuais (fls. 168/172).

Relativamente ao Termo de Referência, feita rápida avaliação, observa-se que não foram descuidadas as cláusulas aplicáveis, tais como, a previsão orçamentária, os critérios para aceitação da proposta, exigências, condições e sanções contratuais (fls. 161/167).

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro  
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza - CE  
Fone: 3108 0715

A minuta do termo de contrato foi juntada aos autos e, com efeito, reúnem as cláusulas e condições essenciais exigidas no instrumento da espécie.

Registre-se que, por força da Lei estadual nº 35.067/2022, os instrumentos Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e minuta do termo de contrato devem seguir os modelos elaborados pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizados no seu site oficial na internet.

A estimativa de despesa segue pesquisa de preços nos moldes de que dispõe o Dec. Estadual nº 35.322/2023 (art. 29, III), com alteração do Decreto Estadual nº 35.475/2023, consoante o teor da justificativa às fls. 140/143.

Presente, com efeito, a dotação orçamentária para fazer frente à avença (fls. 184/185).

Consta, por sua vez, a autorização da autoridade competente, o Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna (*vide* Documento de Formalização de Demanda).

Cabe ainda considerar o fato de que a contratação se dará por meio de Cotação Eletrônica.

A propósito, dado que a contratação realizar-se-á em ambiente eletrônico, a escolha do futuro contratado será pautada por critério de preço, sem que aspectos qualitativos (notoriedade/singularidade) sejam determinantes ou relevantes, daí ser descabida a avaliação quanto à escolha deste (art. 72, VI).

Descabida ainda a justificativa do preço mormente que a escolha da proposta terá por base pesquisa de preços a par de que a escolha do futuro contratado não será por critério qualitativo mas o próprio preço.

Acertada, com efeito, a via eleita, porquanto o Decreto estadual nº 35.341/2023 estabelece que os órgãos da Administração Pública deverão adotar obrigatoriamente a cotação eletrônica para as aquisições dos bens comuns que se enquadram dentro do limite previsto no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021 (art. 2º).

Consoante a norma, Cotação Eletrônica é um conjunto de procedimentos para contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, dispensáveis de licitação, visando a seleção da proposta mais vantajosa, através da rede corporativa mundial de computadores.

Por oportuno, as contratações por meio da cotação eletrônica serão feitas preferencialmente de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte (art. 6º XVII).

No que se aplica à presente do certame, é suficiente avaliar a conformidade legal do processo que se considere o disposto no art. 5º do referido diploma estadual. Vejamos *in verbis*:

Art. 5º O processo administrativo da cotação eletrônica deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - documento de formalização da demanda com a justificativa da necessidade do objeto e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - estimativa de despesa ou justificativa de preço, se for o caso, na forma regulamentada em decreto do Poder Executivo estadual;

V - termo de participação, emitido no sistema de cotação eletrônica;

VI - certidão de cadastramento e publicação do processo de contratação, emitido no sistema de cotação eletrônica;

VII - certificado de registro cadastral – CRC do fornecedor, em situação regular;

VIII - ata de realização do procedimento, emitida no sistema de cotação eletrônica;

IX - relatório de conclusão do procedimento, emitido no sistema de cotação eletrônica;

X - ordem de compra ou serviço contendo a autorização do ordenador de despesa ou autoridade equivalente, emitida no sistema de cotação eletrônica;

XI - nota de empenho ou equivalente, referente ao processo de contratação, com o atesto de recebimento;

XII - comprovante de pagamento ao fornecedor.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do artigo 1º deste Decreto, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso II do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal de Compras do Estado. § 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Como vem ser evidente, aspectos relacionados no dispositivo já foram objeto de análise acima à luz da Lei n. 14.133/2021. Por dever, esta Assessoria Jurídica não poderia deixar de orientar que no seguimento do processo sejam observados os demais critérios da norma estadual aplicáveis à Cotação Eletrônica na contratação de que se cogita.

Convém orientar de que para efeito da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para contratar a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo (ex vi art. 91, §4º).

De resto, convém destacar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021. Outrossim, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Em CONCLUSÃO:

Pelo exposto, nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela conformidade legal da contratação de que cogita, por meio de Cotação Eletrônica, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. À consideração superior.

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro  
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza - CE  
Fone: 3108 0715

Assessoria Jurídica da Administração da Secretaria da  
Fazenda do Estado do Ceará, em Fortaleza, 16 de junho de 2026.

---

José Rômulo da Silva  
Auditor Adj. da Receita Estadual

De acordo.

---

Vitor Rocha Soares  
Coordenador da Assessoria Jurídica

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro  
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza - CE  
Fone: 3108 0715